



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.723136/2011-15
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1201-000.667 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
Recorrente ME VIEIRA E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem confirme a existência ou não de pagamentos ou retenções de Imposto de Renda no ano calendário 2006, por maioria. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados em face do r. Acórdão n° **1201-002.099**, proferido por esta. c. Câmara em sessão realizada em 15 de março de 2018 em que se deliberou e se decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, e, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto relator.

A questão de fundo remete a autos de infração cientificados em 19/12/2011 para a exigência de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário de 2006 (fls. 846881), acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora.

O procedimento de fiscalização foi iniciado (i) por existir diferença de R\$ 7.178.181,10 entre as compras lançadas na DIPJ (R\$ 22.065.261,55) e a receita bruta do período (R\$ 14.887.080,45), (ii) porque a movimentação financeira informada pelo Banco Bradesco por meio da declaração de CPMF foi superior à receita bruta em R\$ 7.029.711,63 e (iii) porque a contribuinte apurou prejuízos fiscais elevados em todos os trimestres do ano-calendário de 2006 (R\$ 5.221.556,58, R\$ 6.744.431,63, R\$ 2.732.596,18 e R\$ 2.541.005,34, respectivamente).

O auditor fiscal concluiu pela imprestabilidade da escrituração e realizou a apuração do lucro pela sistemática do arbitramento, tendo indicado no relatório fiscal os diversos vícios que entendeu estarem presentes nas demonstrações contábeis da contribuinte.

O Acórdão embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não havendo pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai com o transcurso do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

VENCIMENTO DO MPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

O CARF tem posicionamento consolidado no sentido de que o MPF é apenas procedimento gerencial da receita federal, sendo que mesmo sua inexistência não gera nulidade da infração.

INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SIGILO BANCÁRIO.

Com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, passou a ser permitido ao fisco, independentemente de autorização judicial, o exame de informações relativas às movimentações bancárias do contribuinte e obtidas junto às instituições financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O arbitramento do lucro é medida prudente para o atingimento aproximado da realidade econômica do contribuinte, considerando que sua escrituração fiscal e contábil evidencia deficiências que tornam-na imprestável para a identificação do efetivo lucro auferido.

Os Embargos foram opostos e admitidos pela r. presidência, pois esta Turma não teria se manifestado sobre alegação expressa de que **não foi realizado o pagamento antecipado (parcial ou total) do crédito tributário em virtude da apuração de prejuízo fiscal.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Considerando que o tema da decadência foi devolvido para análise desta Turma por meio de embargos de declaração, iremos nos ater somente à discussão sobre a aplicação ou não da regra decadencial do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Destaque-se ainda que a decadência é matéria de ordem pública, de forma que ainda que não fosse alegada pela Recorrente, tal matéria é de obrigatória análise pelo colegiado.

Assim, ainda que conste no presente processo administrativo inexistir pagamentos pela Recorrente, não se pode afirmar com certeza que inexistiu imposto de renda retido na fonte em que a Recorrente seja beneficiária.

Nesse sentido, cumpre lembrar que Súmula CARF nº 123 (de observância vinculante para este colegiado) dispõe que: “imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional”.

Dessa forma, entendo que somente haverá elementos definitivos para analisar a questão da aplicação ou não da regra decadencial do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional a partir do momento em que se tenha a informação se houve ou não imposto de renda retido na fonte em que a Recorrente seja beneficiária, sob pena de julgamento de matéria de ordem pública sem observância da Súmula CARF nº 123.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme ou não a existência de pagamentos a título de IRPJ e CSLL feitos pela Recorrente ou retidos em nome dela no ano-calendário de 2006, bem como apresente a DIPJ e a DIRF-Beneficiário relativas ao ano-calendário de 2006, assim como qualquer outro documento que possa vir a comprovar a retenção de IRPJ e CSLL no período.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto